MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.000046/2009-90

Processo nº	10950.000046/2009-90
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-011.236 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de abril de 2024
Recorrente	MARIA DO ROSARIO SOARES DA SILVA FRANCO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante, sem indenização, e que estejam devidamente comprovadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

> A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, e também serem excluídos da tributação os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 114/118) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2004 (e-fls. 120/122), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02/15) foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 127/132):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Ano-calendário: 2003
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA.
>
> Mantém-se o lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial trabalhista quando os valores apurados pela fiscalização estão corretamente embasados em documentos extraídos do processo judicial.
>
> IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.
>
> A incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas ocorre no mês em que os rendimentos forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.
>
> RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Original

> No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, podem ser deduzidas da base de cálculo as despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive honorários pagos a advogados, desde que devidamente comprovados.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/12/2011 (e-fls. 137), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 10/01/12 (e-fls. 138/152) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Contesta os percentuais apurados pela autoridade lançadora, afirmando que a condenação da fonte pagadora se subdividiu em 60,6516% de verbas tributáveis e 39,3484% de verbas isentas, conforme certidão constante do processo trabalhista.

- Insurge-se contra a tributação dos juros moratórios e da correção monetária sobre verbas trabalhistas salariais e indenizatórias.

- Alega que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, os rendimentos devem ser tributados no mês em que eram devidos.

- Reitera que tem direito à dedução de 20% do valor bruto da condenação a título de honorários advocatícios, pois, apesar da ausência de apresentação de recibo, esse é o percentual mínimo previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo.

- Sustenta que o total dos rendimentos tributáveis é inferior ao valor declarado e que, portanto, não houve omissão.

- Aduz que não pode ser responsabilizada por eventual irregularidade praticada pela fonte pagadora na retenção do imposto de renda, uma vez que não é o sujeito passivo da referida obrigação tributária, conforme disposto no art. 785, III, do Decreto 3.000/99.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência do processo nº 657/89 ajuizado na Vara do Trabalho de Avaré/SP contra a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM (e-fls. 115).

No que tange ao percentual dos rendimentos tributáveis recebidos na ação e ao valor pago a título de honorários advocatícios, verifica-se que todas as alegações trazidas no Recurso Voluntário já foram apreciadas no julgamento de primeira instância. Em vista do exposto, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo sobre essas matérias, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 129/131):

> <u>Percentual dos rendimentos tributáveis</u>
>
> A autoridade lançadora dividiu os valores recebidos pela contribuinte na ação trabalhista movida contra A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Febem-SP da seguinte forma: 92,89% de rendimentos tributáveis no ajuste anual; 3,31% de rendimentos tributados exclusivamente na fonte; e 3,79% de rendimentos isentos.

Original

> Essa divisão está correta, pois foi feita com base na discriminação constante dos cálculos de liquidação do processo trabalhista (fls. 93 a 95), os quais foram homologados pela Juíza do Trabalho em 29.11.1993 (fls. 91).
>
> A tese apresentada na impugnação, segundo a qual 60,65% das verbas seriam correspondente às verbas isentas, não encontra amparo nos documentos extraídos do processo trabalhista.
>
> A certidão de fls. 92 (correspondente às fls. 318 do processo trabalhista), documento mencionado pela interessada, que faz referência ao percentual de 60,6516%, levou em consideração os valores de CR$ 237.875,09 (total) e CR$ 93.600,00 (parcela isenta). Esses valores, segundo consta nos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho (fls. 93 a 95), correspondem apenas aos valores do mês de dezembro de 1987, e não ao valor total da ação trabalhista (que se referia ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1987).
>
> Portanto, não há o que se alterar em relação aos percentuais utilizados pela autoridade lançadora na apuração dos rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte na ação trabalhista movida contra a Febem-SP.
>
> [...]
>
> Honorários advocatícios
>
> A simples previsão de percentuais mínimos de honorários em tabelas divulgadas pela Ordem dos Advogados do Brasil não autoriza a presunção de pagamento de honorários advocatícios em ação trabalhista.
>
> Isto porque nada impede que de fato sejam estipulados outros percentuais a título de honorários e, ademais, pode haver inadimplência por parte do contratante e até mesmo prestação de serviços de maneira gratuita pelo advogado.
>
> Aliás, o parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, é claro ao estabelecer que só podem ser deduzidas as despesas com ação judicial que tiverem sido pagas pelo contribuinte:
>
> [...]
>
> Portanto, não há que se falar em dedução de honorários de advocatícios sem a apresentação de comprovantes idôneos.

Também não merece reforma a decisão recorrida quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda devido.

Equivoca-se a recorrente ao entender que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda a eximiria da obrigação de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista. Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF n° 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

> Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar que o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente, mas se assenta ao longo do tempo. Trata-se de fato gerador complexivo, com duas modalidades de incidência. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o valor retido,

Original

nos termos do art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos.

Por outro lado, impende ser acatado no presente julgamento o pleito da recorrente quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na ação trabalhista. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Assim, considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, deve ser aplicado esse entendimento no caso concreto.

Importante ressaltar, contudo, que, para fins de incidência do imposto sobre a renda, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, nos termos do art. 72 do RIR/99, ao contrário do que defende a interessada.

Também assiste razão à recorrente quanto à forma de tributação dos valores recebidos. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), a apuração do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Dessa forma, tendo em vista o que determina o art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, faz-se necessário o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação da parcela correspondente aos juros de mora recebidos na ação trabalhista e determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll